

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Eletrônico n.º 002/2019/SEAD – Secretaria de Estado da Administração - Superintendência de Gestão Integrada/GO.**

**Impugnante: Telefônica Brasil S/A.**

**Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) Secretaria de Estado da Administração - Superintendência de Gestão Integrada/GO,**

**TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### **I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 25/11/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como item 3.1 do edital do pregão em referência.

## **II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O Pregão em referência tem por objeto a “*Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e Serviço 0800, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração – SEAD e suas Unidades Administrativas, em conformidade com os requisitos e condições do Termo de Referência*”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

**Oito** são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

## **III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

### **01. ESCLARECIMENTO QUANTO AO OBJETO COMPLEXO RESTRITIVO DA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO.**

O objeto da licitação consiste na contratação de empresa para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e Serviço 0800.

Ocorre que para o fornecimento do objeto de contratação nos moldes exigidos no edital são necessárias diligências que não são estritamente vinculados a outros, sendo geralmente oferecidos por empresas distintas, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através da subcontratação dos serviços.

Todavia, o edital é expresso quanto a vedação de subcontratação de serviços, conforme previsão do item 21.14 do edital

A possibilidade de subcontratação **decorre diretamente do princípio da isonomia** (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na

possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação, **observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade**, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que não disponha de acervo técnico para atender às exigências indicadas.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas através da subcontratação, não só para alcançar o menor preço para o objeto de contrato como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ante o exposto, requer **que seja admitida expressamente no edital a subcontratação dos serviços (conforme autorizada pelo artigo 72**

da Lei 8.666/93), de maneira clara e coerente, conforme as condições técnicas específicas do objeto de contratação, tornando possível atendimento do disposto no edital,

## **02. DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS.**

Para fins de qualificação econômico-financeira, o item 12.3.1 do edital dispõe que o balanço patrimonial apresentado pela licitante será analisado no que tange ao atendimento de índices financeiros, conforme as fórmulas descritas no edital.

Os índices apontados, contudo, restringem a competitividade, na medida em que são desproporcionais ao limite desejável e inadequados para avaliar a boa situação financeira no caso concreto.

Neste sentido, deve-se ressaltar que a fase de habilitação consiste na **averiguação da capacidade de uma interessada participar da licitação, com o foco no potencial cumprimento do contrato dela subsequente.**

O professor Marçal Justen Filho, com muita clareza, expõe o que denomina de condições do direito de licitar, direito este que é outorgado àquele que preenche os requisitos para participar da licitação.

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. 1

E mais à frente: “Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a **idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.**” 2 (grifos de nossa autoria)

---

1 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8.ª ed. 1.ª reimpressão. São Paulo: Dialética, 2001. p. 302.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. p. 303.

A própria Constituição, no artigo 37, inciso XXI, já estabelece expressamente que o processo de licitação pública “(...) **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”<sup>3</sup> (grifos de nossa autoria)

Neste contexto, já por determinação constitucional, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como **apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato.**

De fato, **o essencial para as exigências de habilitação é verificar se a empresa possui condição suficiente para cumprir o contrato**, com a análise da sua capacidade analisada concretamente em face dos documentos apresentados.

E, neste contexto, não restam dúvidas de que o excesso rigor na qualificação econômico-financeira opera contra este objetivo de ampliação da competitividade.

Como é do conhecimento público, nos últimos anos as empresas operadoras de telecomunicações empenharam esforços para atingir as metas estabelecidas pela ANATEL, exigindo elevados investimentos em suas plantas.

Assim, a não comprovação dos índices exigidos, por empresas do segmento de telecomunicações, é plenamente compreensível, não se caracterizando de forma alguma incapacidade financeira.

Há de se considerar também que **os patrimônios líquidos destas empresas representam, por si só, uma demonstração cabal de capacidade financeira, suficiente para honrar os compromissos relativos a eventuais contratos a serem firmados.**

Nesse entendimento, a existência eventual de índice financeiro menor que os previstos no edital é insuficiente para avaliar a real saúde

---

<sup>3</sup> Artigo 37

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

financeira das empresas. Há necessidade de avaliar outros fatores para que não haja prejuízo na escolha de fornecedores e na redução da participação de empresas em processos licitatórios, processos estes que efetivamente contribuem para a obtenção de melhores propostas pelos órgãos públicos.

Tal premissa de competitividade é extremamente salutar para os referidos processos licitatórios e tem amplo amparo nos princípios extraídos da Lei Federal 8666/1993.

Para que não haja esse equívoco, o Governo Federal se utiliza de análises alternativas para avaliar as empresas que se cadastram no Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais - SICAF, conforme procedimento estabelecido através da Instrução Normativa MARE GM N.º 5, de 21/07/95, notadamente no subitem 7.2 (a respeito de exigência de índices financeiros):

7.2 – As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos parágrafos 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666, como exigência imprescindível para sua classificação, podendo ainda ser solicitada prestação de garantia na forma do parágrafo 1 do art. 56, do mesmo diploma legal para fins de contratação.

Desta forma, **requer ao pregoeiro que reavalie a exigência contida no referido item do edital**, determinando, **alternativamente**, a demonstração de capital ou de patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, promovendo assim, a participação de maior número de licitantes nos processos licitatórios.

### **03. DA PRETENSÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.**

O item 2.7.1 do Anexo I indica que os terminais telefônicos deverão ser instalados nos endereços informados no item 5 do mesmo anexo, ou em novos endereços informados posteriormente, durante vigência do contrato.

Deste modo, verifica-se que o edital não descreve os endereços para eventual instalação futura de equipamentos. Contudo, a localidade de

instalação e prestação de serviços interfere diretamente na possibilidade de execução do contrato e nos custos para a proposta final.

Assim, a ausência de indicação expressa de endereços onde os equipamentos deverão ser instalados torna inviável a ampla participação das empresas no certame devido ausência de segurança quanto ao pretendido no edital.

Deste modo, requer-se seja apontado de forma clara os endereços de pretensão de instalação dos equipamentos, para análise de viabilidade de atendimento e verificação de custos pela contratada.

Ainda no que tange aos endereços de instalação dos equipamentos e prestação dos serviços, verifica-se que o Anexo IV aponta como endereço sede da SEAD, a Rua 82, nº 400, 7º andar, no Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Setor Sul (...). Neste ponto, insta ser esclarecido pela contratante se o endereço apontado se refere à localidade onde será instalado e prestado o serviço do Lote 2.

#### **04. PRAZO EXÍGUO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DA SOLUÇÃO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS**

O edital apresenta no Anexo IV a seguinte previsão acerca da entrega/instalação da solução e equipamentos:

3.2. Prazo de entrega: 30 (trinta) dias corridos a contar da assinatura do contrato, dentro do qual a CONTRATADA deverá realizar todas as configurações necessárias, tanto em sua rede quanto nas redes das Operadoras de Telefonia Pública, incluindo a publicação da faixa de numeração e o serviço de interceptação de chamadas.

Contudo, verifica-se que o **prazo indicado é nitidamente INSUFICIENTE para a efetivo cumprimento da obrigação**, dada a complexidade do objeto, o que inviabiliza a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Para garantir a efetiva instalação dos equipamentos e implantação da solução é necessária mão-de-obra especializada e avaliação das condições do local, além do fornecimento de objetos que dependem da disponibilidade pelos fabricantes, além da necessidade de construção de rede

externa, o que necessita de maior lapso temporal para efetivo cumprimento da obrigação.

Deste modo, **requer-se o aumento do prazo indicado, suficiente para suprir a necessidade administrativa e de estudo de viabilidade, adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada, sugerindo-se seja previsto o prazo de 60 (sessenta) dias.**

Ademais, considerando a previsão do item 2.7.1 do Anexo I, quanto a pretensão de mudança de endereço de instalação dos equipamentos, a empresa licitante entende que o serviço de mudança de endereço é equivalente ao de uma instalação nova, inclusive no que toca ao prazo para realização completa da diligência. Assim, expressa o entendimento de que o prazo deva ser igual ao de uma instalação nova, ou seja, de 60 (sessenta) dias, o que necessita ser esclarecido pela SEAD se adequado entendimento.

#### **05. PAGAMENTO EM CONTA BANCÁRIA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL.**

Quanto aos critérios de pagamento, a Cláusula 5.3. do Anexo IV prevê o pagamento mediante crédito em conta corrente da contratada na caixa econômica federal – CEF.

Todavia, o pagamento da conta telefônica não pode divergir da norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações.

Frisa-se que a **licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento.**

Neste contexto, os artigos 73 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

Resolução n.º 632/2014 – “Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações”:



Art. 73. A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço.

Art. 74. O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável:

I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis;

II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação;

III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento;

IV - o número da central de atendimento da Anatel;

V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de inadimplência;

VI - a identificação discriminada de valores restituídos;

VII - detalhamento dos tributos, por serviços, na forma da Lei 12.741, de 28 de dezembro de 2012;

VIII - campo "Mensagens Importantes", que deve conter, dentre outros:

a) referência a novos serviços contratados no período;

b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar;

c) término do prazo de permanência;

d) reajustes que passaram a vigorar no período faturado;

e) alerta sobre a existência de débito vencido; e,

f) que o relatório detalhado dos serviços prestados está disponível na internet, e que pode ser solicitado, por meio impresso, de forma permanente ou não, a critério do Consumidor.

IX - a identificação do(s) Plano(s) de Serviços ao(s) qual(is) o Consumidor está vinculado, inclusive por seu número de identificação, sempre que aplicável.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Art. 75. A qualquer tempo, o Consumidor pode requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 1º O Consumidor pode solicitar a emissão permanente do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 2º A solicitação prevista no § 1º deve ser dirigida à Prestadora responsável pelo cofaturamento, que adotará as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Consumidor.

§ 3º Este dispositivo não se aplica aos serviços incluídos na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações.

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

§ 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico.

§ 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança.

§ 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês.

§ 4º Havendo autorização prévia e expressa do Consumidor, podem ser agrupados códigos de acesso de um mesmo Consumidor em um único documento de cobrança.

§ 5º A Prestadora deve enviar, mediante solicitação, documento de cobrança com, no mínimo, o demonstrativo dos valores parciais e o valor total para pagamento, escritos em braile.

Art. 77. A Prestadora deve permitir ao Consumidor pagar o documento de cobrança em qualquer dos locais indicados, convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 78. A Prestadora deve apresentar a cobrança ao Consumidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no **caput** deve ocorrer em documento de cobrança separado, salvo manifestação em contrário por parte do Consumidor, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento deve ser objeto de negociação prévia entre a Prestadora e o Consumidor.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a Prestadora deve possibilitar o parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

Art. 79. Para serviços ofertados sob a forma de franquia, a cobrança deve considerar a franquia não utilizada e demais regras tarifárias no período em que o serviço foi realizado.

Art. 80. O Consumidor deve ser comunicado quando seu consumo se aproximar da franquia contratada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o **pagamento realizar-se-á com utilização da**

**FATURA emitida pela operadora**, dentro dos prazos que a própria normatização estabelece.

Neste contexto, deve ser retirada a previsão contratual de pagamento mediante crédito em conta bancária, como forma de adaptar ao critério de pagamento com base na fatura emitida pela operadora, em sintonia com a normatização da ANATEL.

#### **06. DÚVIDAS ACERCA DO SERVIÇO 0800 OBJETO DE CONTRATO.**

O item 4.17 do Anexo I, apresenta disposições acerca do serviço de ligações 0800, serviço este cotado na planilha do Lote 4 disposta no Anexo III do edital.

Neste ponto, insta restar claro que a empresa ora licitante presta o referido serviço a partir de linhas fixas da própria operadora.

Assim, para garantia de viabilidade de atendimento, necessário seja informado em qual endereço o serviço será prestado.

Ademais, deve ser aclarado se a linha que receberá o 0800 será um dos ramais DDR do Lote 2, e, em caso positivo, se o serviço deverá ser prestado nestes termos durante toda a vigência do contrato.

Noutro giro, por questões técnicas, cabe destacar que é interessante a participação na licitação para prestação do serviço de Lote 4 (serviço 0800) somente em caso de ganho da prestação do serviço de Lote 2. Ante a tal realidade, visando aumentar a competitividade do certame, permitindo ampla participação das empresas na disputa do Lote 4, insta ser esclarecido pela SEAD se possível licitar o Lote 4 somente após a conclusão do Lote 2, o que se requer.

#### **07. DÚVIDAS ACERCA DA PORTABILIDADE DO SERVIÇO 0800.**

O item 2.17.10 apresenta disposições acerca do serviço de ligações 0800 informando a existência de 4 números de 0800 a serviço desta Administração.

Assim, para garantia de viabilidade de atendimento, necessário seja informado os números que será realizado a portabilidade.

## **08. DÚVIDAS ACERCA DAS LIGAÇÕES VC2 3 VC3 - LOTE 2 - ANEXO I.**

No anexo I em referência a planilha de quantitativos do Lote 2, a mesma apresenta-se omissa quanto a estimativa de minutos para ligações VC2 e VC3.

Neste ponto, insta restar claro que a empresa ora licitante presta o referido serviço a partir das informações contidas no edital.

Assim, para garantia de viabilidade de atendimento, necessita ser esclarecido pela SEAD se utilizará os tipos de ligações.

### **IV - REQUERIMENTOS.**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 25/11/2019, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 20 de novembro de 2019.

*Jesse Brito*

**TELEFONICA BRASIL S/A**

Nome do Procurador: Jessé Harion Oliveira de Brito

██

██



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA  
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Processo nº 201900005010662, referente à impugnação proposta pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, face ao Pregão Eletrônico nº 002/2019.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Cuida o presente, de pedido de Impugnação ao Edital da Secretaria de Estado da Administração feito pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2019, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e Serviço 0800, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração – SEAD e suas Unidades Administrativas.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2019 estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação:

*“3.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.*

(...)

*3.3. Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos ao Edital deverão ser encaminhados por escrito, à Pregoeira, Gerência de Compras Governamentais da Secretaria de Estado da Administração, no seguinte endereço: Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º andar, Ala Leste, Setor Sul, CEP 74.015-908, Goiânia-Goiás ou via e-mail: [cpl.administracao@goias.gov.br](mailto:cpl.administracao@goias.gov.br).”*

Observa-se que o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis contados da data de realização do pregão.

Considerando que o dia 25/11/2019 (segunda-feira) foi estabelecido para abertura da sessão e que a presente impugnação foi entregue em 20/11/2019 (quarta-feira), portanto, **TEMPESTIVO**.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA  
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

## 2. DAS RAZÕES

Anexo.

## 3. DA RESPOSTA

Em relação ao **questionamento: 1** – Esclarecimento quanto ao objeto complexo restritivo da competitividade. Necessidade de subcontratação:

É cediço que há permissão legal para a subcontratação, até mesmo porque a atividade administrativa é regida pelo princípio da impessoalidade, o que significa que as características pessoais da contratada não configuram como fator relevante para a contratação, salvo em hipóteses específicas devidamente delineadas no momento da contratação. A execução da prestação pelo própria contratada não se impõe como exigência subjetiva da Administração Pública.

Assim, a lei autoriza que a Administração avalie em cada caso a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados os limites predeterminados.

Ressalto que a Impugnante não trouxe qualquer elemento técnico, ou seja, não demonstrou a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da mesma.

Aliás, o próprio Tribunal de Contas da União já decidiu que a subcontratação deve ser tratada como exceção, nos seguintes termos:

*“Acórdão 3776/2017-Segunda Câmara*

*Enunciado*

*A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.*

*Excerto*

*Proposta de deliberação*

*Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do ex-prefeito de Paraíso de Tocantins/TO, [responsável] (gestão: 2009-2012), diante de*



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA**  
**GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS**

*irregularidades na execução das despesas inerentes ao Convênio nº 205, de 23/4/2010, destinado à realização do evento Paraíso da Folia, em 24/4/2010, contando, para tanto, com o repasse de recursos federais no valor de R\$ 200.000,00, em 24/6/2010.*

*[...]*

*17. Também não merece prosperar a mera alegação de que não haveria qualquer restrição à subcontratação do objeto do certame no Edital de Licitação, tampouco no Contrato firmado pelo município, já que, ao autorizar a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, o art. 72 da Lei de Licitações acabou por vedar a subcontratação integral do objeto.*

*18. Cite-se, nesse sentido, o Acórdão 834/2014-TCU-Plenário, sob a minha relatoria, quando fiz registrar que: a subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.*

*19. Contudo, no presente caso concreto, a aludida subcontratação sequer foi acompanhada da devida justificativa sobre a eventual inviabilidade técnico-econômica de execução do objeto por parte da contratada, restando evidenciado nos autos, a partir da constatação de que a subcontratação se deu por valores expressivamente inferiores aos originais, que a Pró 2 Produções e Estruturas para Eventos Ltda. atuou como mera atravessadora para a subseqüente contratação da Live Show, como verdadeira executora dos serviços.*

*20. Bem se vê, assim, que o ente municipal poderia ter obtido os mesmos serviços por valores mais reduzidos, ficando por aí também demonstrada a ocorrência do sobrepreço e evidenciado o total desinteresse na realização do certame para o alcance da proposta mais vantajosa em prol da administração pública.*

*Acórdão:*

*9.1. julgar irregulares as contas de [responsável], com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde 29/6/2010, até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, a, da citada lei e do art.*





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA  
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

*214, III, a, do RITCU;”*

Por todo o exposto, manifesta-se pela manutenção do item 21.14 do Edital do Pregão em tela.

Em relação ao **questionamento: 2** – Desproporcionalidade da exigência de comprovação de boa situação financeira por meio de cálculo de índices contábeis:

Informamos que será inserido no edital em tela a seguinte redação:

“**12.3.1.1.** As licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um) em qualquer dos índices referidos no item 12.3.1, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.”

Em relação ao **questionamento: 5** – pagamento em conta bancária em desacordo com a resolução nº 632/2014 da Anatel:

Ressalto que não há nenhuma vedação de pagamento por parte da Administração Pública através de fatura emitida pela contratada. Caso a contratada opte pelo crédito em conta corrente, a mesma deverá possuir conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que é a instituição bancária contratada pelo Estado de Goiás para centralizar a sua movimentação financeira, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 18.364/2014.

Tendo em vista que os **questionamentos 3, 4, 6, 7 e 8** refere-se a exigência técnica, o remetemos à Gerência de Tecnologia, para análise e manifestação.

Em relação aos questionamentos à Gerência de Tecnologia assim se manifestou através do DESPACHO Nº 485/2019 - (SEI nº 201900005018860):

*“Item 3*

*[...]*



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA**  
**GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS**

*O item 2.7.1 do Anexo I indica que os terminais telefônicos deverão ser instalados nos endereços informados no item 5 do mesmo anexo, ou em novos endereços informados posteriormente, durante vigência do contrato.*

*Deste modo, verifica-se que o edital não descreve os endereços para eventual instalação futura de equipamentos. Contudo, a localidade de Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br São Paulo - SP 04571-936 instalação e prestação de serviços interfere diretamente na possibilidade de execução do contrato e nos custos para a proposta final.*

*Assim, a ausência de indicação expressa de endereços onde os equipamentos deverão ser instalados torna inviável a ampla participação das empresas no certame devido ausência de segurança quanto ao pretendido no edital.*

*Deste modo, requer-se seja apontado de forma clara os endereços de pretensão de instalação dos equipamentos, para análise de viabilidade de atendimento e verificação de custos pela contratada.*

[...]

*Informa-se que a prestação dos serviços ora em comento deverão ocorrer nos endereços listados no item 4.18 do Termo de Referência, sendo que, quanto a mudança de endereço, não há como prever possíveis locais que demandará deste serviço, vez que, novas Unidades Vapt Vupt poderão serem abertas, cujo as mesmas não tem previsão dos endereços das futuras unidades a serem implantadas.*

*Desta forma, tem-se estabelecido que o local de prestação do objeto desta contratação poderá abranger qualquer um dos municípios do Estado de Goiás.*

*Item 4*

*Quanto ao prazo de disponibilização da solução e instalação dos equipamentos, entendemos que o prazo de até (30) dias é suficiente para a referida entrega do serviço, podendo ocorrer sanções à contratada caso o mesmo não seja cumprido.*

*Item 6*

*O serviço 0800 objeto do contrato será prestado conforme os itens 4.18 e 4.19 do Termo de Referência, e não serão utilizados ramais do Lote 02 para este serviço.*

*Item 7*

*Os números atuais 0800 são:*

*- R646-4101*

*- R646-4242*



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA  
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

- S62-1513

Item 8

*Por tratar-se de um Serviço Telefônico Fixo Comutado Local, não serão utilizadas ligações VC2 e VC3.”*

#### **4. DA DECISÃO**

Diante dos argumentos expostos pela impugnante e com base na manifestação da área responsável pela elaboração do Termo de Referência, **DEFIRO PARCIALMENTE** a impugnação interposta pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**.

Tendo em vista que a inclusão do item **12.3.1.1** interfere na elaboração da proposta, fica definida nova data de realização do Pregão para o dia **09/12/2019**, em sessão pública eletrônica, a partir das **08:30 horas** (horário de Brasília-DF), através do *site* [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br).

Todos os demais termos e condições estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos, permanecem inalterados.

**GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, em Goiânia, aos 22 dias do mês de novembro de 2019.

**Janaine Paraguassú de Paula Siqueira**  
Pregoeira



**Ilmo. Sr. Pregoeiro da Secretaria de Estado da Administração – SEAD**

**Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 002/2019**

Oi S.A. (Em Recuperação Judicial), sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, parte, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, representada em conformidade com seu Estatuto Social, simplesmente denominada Oi, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 12, do Decreto 3.555/2000, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

#### **Razões de Impugnação**

A Secretaria de Estado da Administração – SEAD, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, registrado sob o n.º 02/2019, visando o *“Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e Serviço 0800, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração – SEAD e suas Unidades Administrativas, em conformidade com os requisitos e condições do Termo de Referência...”*.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

**ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS**



## **1. ALTERNATIVIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE ATÉ 10% DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO**

O item 12.3.1 do edital determina como condição de habilitação a comprovação da capacidade econômico-financeira.

Não obstante, verifica-se que a exigência insculpida no item em comento afronta flagrantemente o **artigo 31, § 2º e §3º da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a alternatividade para cumprimento de tal exigência de qualificação econômica, 'in verbis'**:

“art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômica-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.” (grifos nossos)

Nesse sentido, **o artigo 44 da IN/MARE n.º 2/2010, prevê que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada**



**prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.**

Dessa forma, a Contratada não pretende furtar-se da obrigação de comprovação da capacidade econômico-financeira para participação da licitação. O que se almeja aqui é que tal exigência seja feita de acordo com os limites estritamente legais. Frise-se que a forma como tal exigência é feita no Edital é incompatível com a legislação de regência.

Assim, o percentual do índice para aferição da situação financeira das empresas deverá necessariamente ajustar-se a essa realidade, pois não resta a menor dúvida de que a atual exigência não é razoável e não corresponde à realidade de praticamente todas as licitações compatíveis com a ora impugnada, afinal pretende que as licitantes tenham um grau de Solvência Geral (SG) superior à realidade do mercado dos dias de hoje.

Ademais, o índice em questão não teria o condão de ser determinante na consecução do objeto contratado, ora vê-se que não existe relação entre a capacidade, eficiência e qualidade da empresa em realizar os serviços definidos.

De todo o exposto, requer a adequação do item 12.3.1 do edital, de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo Índice de Solvência Geral (SG) ou, **alternativamente**, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido **mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, nos termos do artigo 31, § 3º, da Lei 8666/93 e ao artigo 44 da IN/MARE n.º 2/2010.

**Pedido**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, **a Oi** requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Goiânia/GO, 21 de novembro de 2019.

Tiago Troncoso Costa Chaves  
Vendas Corporativo Governo Go/To  
Negócios B2B  
[014 62] 3244-1009  
[014 62] 84011-062  
[tiago.troncoso@oi.net.br](mailto:tiago.troncoso@oi.net.br)



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA  
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Processo n° 201900005010662, referente à impugnação proposta pela empresa OI S.A. face ao Pregão Eletrônico n° 002/2019.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Cuida o presente, de pedido de Impugnação ao Edital da Secretaria de Estado da Administração feito pela empresa **OI S.A.**, referente ao Pregão Eletrônico n° 002/2019, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e Serviço 0800, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração – SEAD e suas Unidades Administrativas.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Edital do Pregão Eletrônico n° 002/2019 estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação:

*“3.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n° 7.468/2011.*

*(...)*

*3.3. Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos ao Edital deverão ser encaminhados por escrito, à Pregoeira, Gerência de Compras Governamentais da Secretaria de Estado da Administração, no seguinte endereço: Rua 82, n° 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º andar, Ala Leste, Setor Sul, CEP 74.015-908, Goiânia-Goiás ou via e-mail: [cpl.administracao@goias.gov.br](mailto:cpl.administracao@goias.gov.br).”*

Observa-se que o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis contados da data de realização do pregão.

Considerando que o dia 25/11/2019 (segunda-feira) foi estabelecido para abertura da sessão e que a presente impugnação foi entregue em 21/11/2019 (quinta-feira), portanto, **TEMPESTIVO**.

**2. DAS RAZÕES**

*“De todo o exposto, requer a adequação do item 12.3.1 do edital, de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo Índice de Solvência Geral (SG) ou, alternativamente, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 31, § 3º, da Lei 8666/93 e ao artigo 44 da IN/MARE n.º 2/2010.*

Superintendência de Gestão Integrada  
Gerência de Compras Governamentais  
Palácio Pedro Ludovico Teixeira-Rua 82 n° 400, 7º andar, Setor Sul, Fone (62) 3201-5785  
74015-908 – GOIÂNIA-GO



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA**  
**GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS**

**3. DA RESPOSTA**

Em relação ao questionamento, informamos que será inserido no edital em tela a seguinte redação:

“**12.3.1.1.** As licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um) em qualquer dos índices referidos no item 12.3.1, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.”

**4. DA DECISÃO**

Diante dos argumentos expostos pela impugnante e com base na manifestação da área responsável pela elaboração do Termo de Referência, **DEFIRO** a impugnação interposta pela empresa **O I S.A.**

Tendo em vista que a inclusão do item **12.3.1.1** interfere na elaboração da proposta, fica definida nova data de realização do Pregão para o dia **09/12/2019**, em sessão pública eletrônica, a partir das **08:30 horas** (horário de Brasília-DF), através do site [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br).

Todos os demais termos e condições estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos, permanecem inalterados.

**GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, em Goiânia, aos 22 dias do mês de novembro de 2019.

**Janaine Paraguassú de Paula Siqueira**  
Pregoeira